

ESTATUTO

INDICE GERAL

TITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Capitulo Unico - Das Disposicoes Preliminares (arts. 1º. ao 7º.)	01 a 02
--	---------

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOCAO E SUBSTITUICAO

Capitulo I - Do Provimento (arts. 8º. ao 29)	02 a 08
Secao I - Disposicoes Gerais (arts. 8º. ao 11)	02 a 03
Secao II - Da Nomeacao (arts. 12 a 13)	03 a 04
Secao III - Do Concurso Publico (art. 14)	04
Secao IV - Da Posse e do Exercicio (arts. 15 a 21) ..	04 a 06
Secao V - Da Promocao (art. 22)	06
Secao VI - Do Acesso (art. 23)	07
Secao VII - Da Reversao (arts. 24 a 26)	07 a 08
Secao VIII - Da Reintegracao (art. 27)	08
Secao IX - Da Transformacao (arts. 28 a 29)	08
Capitulo II - Da Vacancia (arts. 30 a 33)	08 a 09
Capitulo III - Da Remocao (art. 34)	09
Capitulo IV - Da Substituicao (art. 35)	09

TITULO III

DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

Capitulo I - Da Estabilidade (arts. 36 a 37)	10
Capitulo II - Da Disponibilidade (art. 38 a 41)	10

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Handwritten signature

Capitulo I	- Do Vencimento e da Remuneracao (arts. 42 a 52)	11 a 12
Secao Unica	- Da Progressao Horizontal (art. 53)	13
Capitulo II	- Das Vantagens (arts. 54 a 76)	13 a 18
Secao I	- Das Indenizacoes (arts. 56 a 57)	14
Subsecao I	- Das Diarias (arts. 58 a 59)	14
Subsecao II	- Da Indenizacao de Transporte (art. 60)	14
Secao II	- Das Gratificacoes e Adicionais (art. 61)	15
Subsecao I	- Da Gratificacao Natalina (arts. 62 a 65)	15
Subsecao II	- Do Adicional por Tempo de Servico (art. 66)	15
Subsecao III	- Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade (arts. 67 a 70)	16
Subsecao IV	- Do Adicional por Servico Extraordinario (arts. 71 a 72)	17
Subsecao V	- Do Adicional Noturno (art. 73)	17
Subsecao VI	- Do Adicional de Ferias (arts. 74 a 75)	17
Subsecao VII	- Da Gratificacao de Produtividade (art. 76)	18
Capitulo III	- Das Ferias (arts. 77 a 81)	18
Capitulo IV	- Das Licencas (arts. 82 a 94)	19 a 22
Secao I	- Disposicoes Gerais (arts. 82 a 83) ..	19
Secao II	- Da Licenca por Motivo de Doenca em Pessoa da Familia (art. 84)	19
Secao III	- Da Licenca por Motivo de Afastamento do Conjuge (art. 85)	20
Secao IV	- Da Licenca para o Servico Militar (art. 86)	20
Secao V	- Da Licenca para Atividade Politica (art. 87)	20
Secao VI	- Da Licenca-Premio por Assiduidade	

Handwritten signature: *Ant. P.*

	(arts. 89 a 92)	21
Secao VII	- Da Licenca para Tratar de Interesses Particulares (art. 93)	22
Secao VIII	- Da Licenca para Desempenho de Mandato Classista (art. 94)	22
Capitulo V	- Dos Afastamentos (arts. 95 a 98)	22 a 24
Secao I	- Do Afastamento para Servir a outro Orgao ou Entidade (art. 95)	22
Secao II	- Do Afastamento para Exercicio de Mandato Eletivo (art. 96)	23
Secao III	- Do Afastamento para Estudo no Exterior (arts. 97 a 98)	23 a 24
Capitulo VI	- Das Concessoes (arts. 99 a 100)	24
Capitulo VII	- Do Tempo de Servico (arts. 101 a 103)	24 a 25
Capitulo VIII	- Do Direito de Peticao (arts. 104 a 115)	26 a 28

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capitulo I	- Dos Deveres (art. 116)	28
Capitulo II	- Das Proibicoes (art. 117)	29
Capitulo III	- Da Acumulacao (arts. 118 a 120)	30 a 31
Capitulo IV	- Das Responsabilidades (arts. 121 a 126)	31 a 32
Capitulo V	- Das Penalidades (arts. 127 a 142)	32 a 35

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Handwritten signature/initials

Capitulo I	- Disposicoes Gerais (arts. 143 e 146)	35 a 36
Capitulo II	- Do Afastamento Preventivo (art. 147)..	36
Capitulo III	- Do Processo Disciplinar (arts. 148 a 180)	36 a 43
Secao I	- Do Inquerito (arts. 153 a 165)	38 a 40
Secao II	- Do Julgamento (arts. 166 a 171)	40 a 41
Secao III	- Da Revisao do Processo (arts. 172 a 180)	42 a 43

TITULO VII

DA PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR

Capitulo I	- Disposicoes Gerais (arts. 182 a 183)..	43
Capitulo II	- Dos Beneficios (arts. 184 a 215)	44 a 52
Secao I	- Da Aposentadoria (arts. 184 a 190) ..	44 a 46
Secao II	- Do Abono-Familia (arts. 191 a 195) ..	46 a 47
Secao III	- Da Licenca para Tratamento de Saude (arts. 196 a 199)	46 a 48
Secao IV	- Da Licenca 'a Gestante e da Licenca-Paternidade (arts. 200 a 202)	48
Secao V	- Da Licenca por Acidente em Servico (arts. 203 a 207)	49
Secao VI	- Da Pensao (arts. 208 a 219)	49 a 52
Capitulo III	- Da Assistencia 'a Saude (art. 220) ..	53
Capitulo IV	- Do Custeio (art. 221)	53

TITULO VIII

DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Disposicoes Gerais e Finais (arts. 222 a 231)	53 a 54
---	---------

Handwritten signature and initials:
 J. B. Costa
 D.

Dispoe sobre o Estatuto dos Servidores Publicos Civis do Municipio de Ouro Fino - MG, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO FINO

Faco saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO UNICO

Das Disposicoes Preliminares

Art. 1o. - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Publicos Civis do Municipio de Ouro Fino - MG, das autarquias e das fundacoes publicas municipais.

Art. 2o. - O regime Juridico do servidor publico do municipio, de ambos os Poderes e unico, estatutario e tem natureza de direito publico.

Art. 3o. - Servidor Publico e a pessoa legalmente investida em cargo publico, em carater efetivo ou em comissao ou designada para o exercicio de funcao publica.

Parag. 1o. - Cargo publico e o conjunto de atribuicoes e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parag. 2o. - Os cargos publicos, acessiveis a todos os brasileiros, sao criados por Lei, com denominacao propria e vencimento pago pelo Municipio, para provimento em carater efetivo ou em comissao.

Parag. 3o. - Os cargos de provimento serao organizados e providos em carreira.

Art. 4o. - As carreiras serao organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificacao profis-

sional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuicoes a serem exercidas, e manterao correlacao com as finalidades do orgao ou entidade a que devem atender.

Parag. 1o. - Classe e a divisao basica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominacao, segundo o nivel de atribuicoes e responsabilidades.

Parag. 2o. - As classes sao isoladas ou se dispoem em serie.

Parag. 3o. - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

Parag. 4o. - Serie de classes e o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promocao do servidor.

Parag. 5o. - As carreiras poderao compreender series de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos niveis basicos, medio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Parag. 6o. - As atribuicoes das classes serao definidas em lei especifica, vedado o desvio de funcao.

Art. 5o. - Quadro e o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Municipio, suas autarquias e fundacoes publicas.

Art. 6o. - Funcao Publica e o conjunto de atribuicoes e responsabilidades, nao integrante de carreira, provida em carater transitorio, nas hipoteses autorizadas por lei.

Art. 7o. - E vedada a prestacao de servicos gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacancia, Remocao e Substituicao

CAPITULO I

Do Provimento

Secao I

Handwritten signature

Disposicoes Gerais

Art. 8o. - Sao requisitos basicos para ingresso no Servico Publico Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos politicos;
- III - a quitacao com as obrigacoes militares e eleitorais;
- IV - o nivel de escolaridade exigido para o exercicio do cargo;
- V - a idade minima de dezoito anos; e
- VI - a boa saude fisica e mental.

Parag. 1o. - As atribuicoes do cargo podem justificar a exigencia de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parag. 2o. - As pessoas portadoras de deficiencia e assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo cujas atribuicoes sejam compativeis com a deficiencia de que sao portadoras, para as quais serao reservadas ate cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9o. - O provimento dos cargos publicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundacao publica.

Art. 10 - A investidura em cargo publico ocorrera com a posse.

Art. 11 - Sao formas de provimento de cargo publico:

- I - nomeacao;
- II - promocao;
- III - acesso;
- IV - reversao;
- V - reintegracao; e
- VI - transformacao.

Secao II

Da Nomeacao

Art. 12 - A nomeacao far-se-a:

- I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo de

- carreiras; ou
- II - em comissao, para cargos de confianca, de livre exoneraçao.

Art. 13 - A nomeaçao para cargo de carreira depende de previa habilitaçao em concurso publico de provas ou de provas e titulos, obedecida a ordem de classificaçao e o prazo de sua validade.

Secao III

Do Concurso Publico

Art. 14 - O concurso publico tera validade de ate dois anos, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo.

Parag. 1o. - O prazo de validade do concurso e as condicoes de sua realizacao serao fixados em edital, que sera publicado no Diario Oficial do Municipio e em jornal diario de grande circulacao.

Parag. 2o. - Nao se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

Parag. 3o. - Os concursos publicos serao realizados observando-se o disposto no art. 95 da Lei Organica do Municipio.

Secao IV

Da Posse e do Exercicio

Art. 15 - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parag. 1o. - A posse ocorrera no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de provimento, prorrogavel por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parag. 2o. - Em se tratando de servidor em licenca, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

Parag. 3o. - A posse podera dar-se mediante procuracao especifica.

Parag. 4o. - So houvera posse nos casos de provimento de cargo por nomeacao, promocao e acesso.

Parag. 5o. - No ato de posse o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaracao dos bens e valores que constituem seu patrimonio e declaracao quanto ao exercicio ou nao de outro cargo, emprego ou funcao publica.

Parag. 6o. - Sera tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse nao ocorrer no prazo previsto no Parag. 1o..

Art. 16 - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial.

Parag. Unico - So podera ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

Art. 17 - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes do cargo.

Parag. 1o. - E de trinta dias o prazo para o funcionario entrar em exercicio, contados da data da posse.

Parag. 2o. - Sera exonerado o servidor empossado que nao entrar em exercicio no prazo previsto no parag. anterior.

Parag. 3o. - A autoridade competente do orgao ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercicio.

Art. 18 - O inicio, a suspensao, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do servidor.

Parag. Unico - Ao entrar em exercicio o servidor apresentara, ao orgao competente, os elementos necessarios ao assentamento individual.

Art. 19 - A promocao ou o acesso nao interrompem o tempo de exercicio, que e contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicacao do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duracao diversa.

Parag. Unico - Alem do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercicio de cargo em comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administracao.

Art. 21 - Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliacao para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

Parag. 1o. - Quatro meses antes de findo o periodo do estagio probatorio, sera, obrigatoriamente, submetida a homologacao da autoridade competente a avaliacao do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuizo da continuidade de apuracao dos fatores enumerados nos incisos I a V.

Parag. 2o. - O servidor nao aprovado no estagio sera exonerado ou, se estavel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 27, Parag. 2o..

Secao V Da Promocao

Art. 22 - Promocao e a elevacao do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma serie de classes pelo criterio de merecimento.

Parag. 1o. - Para candidatar-se a promocao, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercicio na classe;
- b) ter, no minimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercicio no cargo, sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias, nao computados os afastamentos autorizados por lei;

- c) ter sido aprovado em selecao competitiva interna, na forma de edital, sem prejuizo de atender 'a qualificacao exigida na respectiva especificacao da classe a que concorrer;
- d) nao ter sofrido punicao disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores 'a promocao.

Parag. 2o. - Nao concorre 'a promocao o servidor em estagio probatorio.

Secao VI Do Acesso

Art. 23 - Acesso e a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de serie de classes a cargo vago de classe isolada e inicial de serie de classes integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

Parag. 1o. - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercicio na condicao de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter cumprido os requisitos do Parag. 1o. do artigo anterior.

Parag. 2o. - Nao concorre ao acesso o servidor em estagio probatorio.

Parag. 3o. - Serao destinados ao acesso, no maximo, 1/3 (um terco) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de serie de classes.

Secao VII Da Reversao

Art. 24 - Reversao e o retorno 'a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A reversao far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformacao.

Parag. Unico - Encontrando-se provido este cargo, o

servidor exercera suas atribuicoes como excedente, ate a ocorrencia de vaga.

Art. 26 - Nao podera reverter o aposentado que ja tiver completado setenta anos de idade.

Secao VIII Da Reintegracao

Art. 27 - Reintegracao e a reinvestidura do servidor estavel no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformacao, quando invalidada a sua demissao por decisao administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parag. 1o. - Na hipotese de o cargo ter sido extinto o servidor ficara em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41.

Parag. 2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 38.

Secao IX Da Transformacao

Art. 28 - Transformacao e a alteracao da denominacao e das atribuicoes do cargo, mediante lei.

Art. 29 - O servidor de cargo transformado sera provido no cargo novo resultante da transformacao.

CAPITULO II Da Vacancia

Art. 30 - A vacancia do cargo publico decorrera de:

- I - exoneraao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 31 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido do servidor ou de ofício.

Parag. Unico - A exoneração de ofício dar-se-a:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-a:

- I - a juízo da Prefeitura Municipal;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 33 - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta;
- III - da posse, nos demais casos.

CAPITULO III

Da Remocao

Art. 34 - Remocao e o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotacao, no ambito do mesmo quadro, com ou sem mudanca de local de trabalho.

CAPITULO IV

Da Substituicao

Art. 35 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, sera designado como substituto servidor efetivo.

Parag. Unico - O substituto fara jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituicao.

TITULO III

Ant. - L

Da Estabilidade e da Disponibilidade

CAPITULO I

Da Estabilidade

Art. 36 - O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de carreira adquirira estabilidade no servico publico ao completar dois anos de efetivo exercicio, desde que aprovado no estagio probatorio.

Art. 37 - O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentenca judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO II

Da Disponibilidade

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estavel ficara em disponibilidade, com remuneracao proporcional ao tempo de servico.

Art. 39 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento em cargo de atribuicoes e vencimentos compativeis com o anteriormente ocupado.

Parag. Unico - O Departamento Municipal de Administracao determinara o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos orgaos ou entidades da Administracao Publica Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade ha mais de doze meses dependera de previa comprovacao de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial.

Parag. 1o. - Se julgado apto, o servidor assumira o exercicio do cargo no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

Parag. 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade sera aposentado.

Art. 41 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor nao entrar em exercicio no prazo legal, salvo doenca comprovada por junta medica oficial.

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneracao

Art. 42 - O vencimento e a retribuicao pecuniaria pelo exercicio de cargo publico, com valor fixado em lei.

Art. 43 - Remuneracao e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniarias, permanentes ou temporarias, estabelecidas em lei.

Parag. 1o. - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de carater permanente, e irredutivel.

Parag. 2o. - E assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuicoes iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 - Nenhum servidor podera perceber, mensalmente, a titulo de remuneracao, importancia superior a soma dos valores percebidos como remuneracao, em especie, a qualquer titulo pelo Prefeito Municipal.

Parag. Unico - Excluem-se do teto de remuneracao as vantagens previstas no artigo 65.

Art. 45 - O servidor perdera:

- I - a remuneracao dos dias que faltar ao servico;
- II - a parcela de remuneracao diaria, proporcional aos atrasos, ausencias e saidas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneracao na hipotese prevista no artigo 133, Parag. 2o..

Art. 46 - Salvo por imposicao legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidira sobre a remuneracao ou provento.

Parag. Unico - Mediante autorizacao do servidor, podera haver consignacao em folha de pagamento a favor de terceiros a criterio da administracao e com reposicao dos custos, na forma

Handwritten signature

definida em regulamento.

Art. 47 - As reposicoes e indenizacoes ao Erario serao descontados em parcelas mensais nao excedentes 'a decima parte da remuneracao ou provento.

Parag. Unico - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas podera implicar processo disciplinar para apuracao de responsabilidades e aplicacao das penalidades cabiveis.

Art. 48 - O servidor em debito com o Erario, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tera o prazo de sessenta dias para quita-lo.

Parag. Unico - A nao quitacao do debito no prazo previsto implicara sua inscricao em divida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao serao objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestacao de alimentos resultantes de decisao judicial.

Art. 50 - Nos casos de promocao e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento basico do nivel da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescidos de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parag. Unico - Na hipotese de opcao de que cogita este artigo, nao coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 51 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissao pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissao;
- II - pela continuidade de percepcao do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissao para o qual foi nomeado.

Art. 52 - O servidor publico titular de cargo efetivo que exercer por 08 (oito) anos, continuados ou nao cargo em comissao, tera direito 'a continuidade de percepcao de remunera-

cao do cargo em comissao, incluidos o vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parag. 1o. - O apostilamento dar-se-a no cargo em comissao de maior vencimento, desde que o servidor o tenha exercido por, no minimo, 04 (quatro) anos, continuados.

Parag. 2o. - Em caso de reclassificacao ou transformacao do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor tera direito a remuneracao do novo cargo, resultante da transformacao ou reclassificacao.

1949/15/5/2001 Altera. Regoga

SECAO UNICA

Da Progressao Horizontal

Art. 53 - O servidor efetivo tem direito a progressao de 1 (hum) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nivel da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentoe e trinta) dias de efetivo exercicio no cargo.

Parag. 1o. - Ao servidor efetivo, em exercicio de cargo comissionado, conceder-se-a a progressao de 01 (hum) grau de vencimento, na classe de seu cargo efetivo, por cada periodo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parag. 2o. - A forma e a periodicidade da concessao da progressao horizontal serao estabelecidas em Lei especifica.

CAPITULO II

Das Vantagens

Art. 54 - Alem do vencimento, poderao ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizacoes;
- II - auxilios pecuniarios; e
- III - gratificacoes adicionais.

Parag. 1o. - As indenizacoes e os auxilios nao se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parag. 2o. - As gratificacoes e os adicionais incor-poram-se ao vencimento ou provento, nos casos e condicoes indicados em Lei.

não.

Art. 55 - As vantagens pecuniarias nao serao computadas nem acumuladas para efeito de concessao de quaisquer outros acrescimos pecuniarios ultteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

SECAO I
Das Indenizacoes

Art. 56 - Constituem indenizacoes ao servidor:
I - diarias; e
II - de transporte.

Art. 57 - Os valores das indenizacoes assim como as condicoes para a sua concessao serao estabelecidos em regulamento.

Subsecao I
Das Diarias

Art. 58 - O servidor que, a servico, se afastar da sede em carater eventual ou transitorio, para outro ponto do territorio nacional, fara jus a passagens e diarias, para cobrir as despesas de pousada, alimentacao e locomocao urbana.

Parag. Unico - A diaria sera concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento nao exigir pernoite fora da sede.

Art. 59 - O servidor que receber diarias e nao se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parag. Unico - Na hipotese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituira as diarias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subsecao II
Da Indenizacao de Transporte

Art. 60. - Conceder-se-a indenizacao de tranporte ao servidor que realizar despesas com a utilizacao de meio proprio de locomocao para execucao de servicos externos, por forca das atribuicoes proprias do cargo, conforme regulamento.

SECAO II

Das Gratificacoes e Adicionais

Art. 61 - Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serao deferidas aos servidores as seguintes gratificacoes e adicionais:

- I - gratificacao natalina;
- II - adicional por tempo de servico;
- III - adicional pelo exercicio de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestacao de servico extraordinario;
- V - adicionais noturnos;
- VI - adicionais de ferias; e
- VII - gratificacao de produtividade.

Subsecao I

Da Gratificacao Natalina

Art. 62 - A gratificacao natalina corresponde a um doze avos ($1/12$) da remuneracao a que o servidor fizer jus no mes de dezembro, por mes de exercicio, no respectivo ano.

Parag. Unico - A fracao igual ou superior a quinze dias sera considerada como mes integral.

Art. 63 - A gratificacao sera paga ate o dia vinte do mes de dezembro de cada ano.

Art. 64 - O servidor exonerado percebera sua gratificacao natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercicio, calculada sobre a remuneracao do mes da exonizacao.

Art. 65 - A gratificacao natalina nao sera considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniaria.

Subsecao II

Do Adicional por Tempo de Servico

Art. 66 - O adicional por tempo de servico e devido

a razao de dez por cento por cada periodo de cinco anos de servico publico efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parag. Unico - O servidor fara jus ao adicional a partir do mes em que completar o quinquenio.

Subsecao III
Dos Adicionais de Insalubridade,

Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parag. 1o. - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade devera optar por um deles, nao sendo acumulaveis estas vantagens.

Parag. 2o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminacao das condicoes ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

Art. 68 - Havera permanente controle da atividade de servidores em operacoes ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parag. Unico - A servidora gestante ou lactante sera afastada, enquanto durar a gestacao e lactacao, das operacoes e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em servico nao perigoso.

Art. 69 - Na concessao dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serao observadas as situacoes especificadas na legislacao municipal especifica.

Paragrafo Unico - O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substancias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e sera concedido na forma da legislacao pertinente.

Art. 70 - O adicional de penosidade sera devido ao

Art. 67

servidor em exercicio em locais, cujas condicoes de trabalho o justifiquem, nos termos, condicoes e limites fixadas em regulamento.

Subsecao IV

Do Adicional por Servico Extraordinario

Art. 71 - O servico extraordinario sera remunerado com acrescimo de cinquenta por cento em relacao a hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente sera permitido servico extraordinario para atender situacoes excepcionais e temporarias, respeitado o limite maximo de duas horas, conforme se dispuser em regulamento.

Subsecao V

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O adicional noturno, prestado em horario compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tera o valor hora acrescimo de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parag. Unico - Em se tratando de servico extraordinario, o acrescimo de que trata este artigo incidira sobre a remuneracao prevista no artigo 71.

Subsecao VI

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitacao, sera pago ao servidor, por ocasio das ferias, um adicional de pelo menos um terco da remuneracao correspondente ao periodo de ferias.

Art. 75 - O servidor em regime de acumulacao licita percebera o adicional de ferias calculado sobre a remuneracao dos dois cargos.

Subsecao VII
Da Gratificacao de Produtividade

Art. 76 - Os servidores da adminsitracao municipal fazem jus, dentro da area de sua competencia, 'a gratificacao de produtividade, conforme dipuser a Lei especifica.

CAPITULO III
Das Férias

Art. 77 - O servidor fara jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de ferias, que podem ser acumulados ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade de servico, ressalvadas as hipoteses em que haja legislacao especifica.

Art. 78 - Para o primeiro periodo aquisitivo de ferias serao exigidos doze meses de exercicio.

Parag. Unico - E vedado levar 'a conta de ferias qualquer falta ao servico. *vide art. 138*

Art. 79 - O pagamento da remuneracao das ferias sera efetuado ate dois dias antes do inicio do respectivo periodo, observando-se o disposto no paragrafo primeiro deste artigo.

Parag. 1o. - E facultado ao servidor converter um terco das ferias em abono pecuniario, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedencia do seu inicio.

Parag. 2o. - No calculo do abono pecuniario sera considerado o valor do adicional de ferias, previsto no artigo 65 inciso VI.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substancias radioativas gozara, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipotese, a acumulacao.

Parag. Unico - O servidor referido neste artigo nao fara jus ao abono pecuniario de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As ferias somente poderao ser interrompi-

das por motivo de calamidade publica, comocao interna, convocacao para juri, servico militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

CAPITULO IV
Das Licencas
Secao I
Disposicoes Gerais

Art. 82 - Conceder-se-a, ao servidor, licenca:

- I - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- II - por motivo de afastamento do conjuge ou compa-
nheiro;
- III - para o servico militar;
- IV - para atividade politica;
- V - premio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

Parag. 1o. - A licenca prevista no inciso I sera precedida de exame por medico ou junta medica oficial.

Parag. 2o. - O servidor nao podera permanecer em licenca da mesma especie por periodo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parag. 3o. - E vedado o exercicio de atividade remunerada, durante o periodo da licenca prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83 - A licenca concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma especie sera considerada como prorrogacao.

Secao II
Da Licenca por Motivo de Doenca em Pessoa da Familia

Art. 84 - Podera ser concedida licenca ao servidor, por motivo de doenca do conjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo ou afim ate o segundo grau civil, mediante comprovacao medica oficial.

Parag. 1o. - A licenca somente sera deferida se a assistencia direta do servidor for indispensavel e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo, o que devera ser apurado, atraves de acompanhamento social oficial.

Parag. 2o. - A licenca sera concedida sem prejuizo de remuneracao do cargo efetivo, ate trinta dias, podendo ser prorrogada por ate trinta dias, mediante parecer de junta medica, e, excedendo estes prazos, sem remuneracao.

Secao III

Da Licenca por Motivo de Afastamento do Conjuge

Art. 85 - Podera ser concedida licenca ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do territorio nacional, para o exterior ou para o exercicio de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parag. Unico - A licenca sera por prazo indeterminado e sem remuneracao.

Secao IV

Da Licenca para o Servico Militar

Art. 86 - Ao servidor convocado para o servico militar sera concedida licenca, na forma e condicoes previstas na legislacao especifica.

Parag. Unico - Concluido o servico militar, o servidor tera ate trinta dias sem remuneracao para reassumir o exercicio de seu cargo.

Secao V

Da Licenca para Atividade Politica

Art. 87 - O servidor tera direito a licenca, sem remuneracao, durante o periodo que mediar entre a sua escolha, em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a vespresa do registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral.

Parag. Unico - A partir do registro da candidatura e ate o decimo quinto dia seguinte ao da eleicao, o servidor fara

Parag. 1o. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social oficial.

Parag. 2o. - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjuge

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parag. Unico - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parag. Unico - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício de seu cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parag. Unico - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará

Adm. Cont. D.

Jus 'a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Secao VI

Da Licença-Premio por Assiduidade

Art. 88 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parag. Unico - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 89 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
 - e) desempenho de mandato classista.

Parag. Unico - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 - Por opção do servidor, a licença-prêmio pode ser convertida em espécie, tomando-se como base a remuneração devida no mês de opção.

Art. 92 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie.

Secao VII

Da Licenca para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A criterio da adminstracao, podera ser concedida ao servidor estavel licenca para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de ate dois anos consecutivos, sem remuneracao.

Parag. 1o. - A licenca podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servico.

Parag. 2o. - Nao se concedera nova licenca antes de decorridos dois anos do termino da anterior.

Secao VIII

Da Licenca para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - E assegurado ao servidor o direito a licenca para o desempenho de mandato em confederacao, federacao, associacao de classe de ambito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissao, sem prejuizo da remuneracao e demais direitos e vantagens de seu cargo.

Parag. 1o. - Somente poderao ser licenciados servidores eleitos para cargos de direcao ou representacao nas referidas entidades, ate o maximo de tres, por entidade.

Parag. 2o. - A licenca tera duracao igual 'a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleicao e por uma unica vez.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SECAO I

Do Afastamento para Servir a outro Orgao ou Entidade

Art. 95 - O servidor podera ser cedido para ter exercicio em orgao ou entidade dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municipios, nas seguintes hipoteses:

I - para exercicio de cargo em comissao; e

Handwritten signature: J. P. P. P.

II - em casos previstos em leis específicas.

Parag. Unico - Na hipotese do inciso I deste artigo, o onus da remuneracao sera do orgao ou entidade cessionaria, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Secao II

Do Afastamento para Exercicio de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposicoes:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao; e

III - investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneracao do cargo eletivo; e

b) nao havendo compatibilidade de horarios, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

Parag. Unico - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuira para a previdencia municipal como se em exercicio estivesse.

SECAO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 97 - O servidor nao podera ausentar-se do Pais para estudo, sem a autorizacao do Prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Camara Municipal.

Parag. 1o. - A ausencia nao excedera de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual periodo, sera permitida nova ausencia.

Parag. 2o. - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo nao sera concedida exoneraacao ou licenca para tratar de interesse particular, antes de decorrido periodo igual ao do

afastamento, ressarcida a hipotese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 98 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 99 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue; e
- II - por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- III - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 100 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do seu cargo.

Parag. Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parag. Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Alem das ausencias ao servico previstas no artigo 99, sao considerados como de efetivo exercicio os afastamentos em virtude de:

- I - ferias;
- II - exercicio de cargo em comissao ou equivalente em orgao ou entidade dos Poderes da Uniao, dos Estados, de outros Municipios e Distrito Federal;
- III - participacao em programa de treinamento regularmente instituido;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promocao por merecimento;
- V - juri e outros servicos obrigatorios por lei;
- VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e
- VII - licenca:
 - a) 'gestante, 'a adotante e 'a paternidade;
 - b) para tratamento da propria saude, ate dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promocao por merecimento e de licenca-premio;
 - d) por motivo de acidente em servico ou doenca profissional;
 - e) premio por assiduidade; e
 - f) por convocacao para o servico militar.

Art. 103 - Contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de servico publico prestado 'a Uniao, Estados, demais Municipios e Distrito Federal;
- II - a licenca para tratamento de saude de pessoa da familia do funcionario, com remuneracao;
- III - a licenca para atividade politica, no caso do artigo 86, paragrafo unico;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social; e

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parag. 1o. - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

Parag. 2o. - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parag. 3o. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parag. Unico - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 107 - Caberá recurso

- I - do indeferimento do pedido de reconsideracao; e
- II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parag. 1o. - O recurso sera dirigido 'a autoridade imediatamente superior 'a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e, sucessivamente, em escala ascendente, 'as demais autoridades.

Parag. 2o. - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposicao de pedido de reconsideracao ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado, da decisao recorrida.

Art. 109 - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Parag. Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideracao ou do recurso, os efeitos da decisao retroagiraõ a data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissao e de cassacao de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relacoes de trabalho; e
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parag. Unico - O prazo de prescricao sera contado da data da publicacao do ato impugnado ou da data da ciencia, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao.

Parag. Unico - Interrompida a prescricao, o prazo recomecara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupcao.

Art. 112 - A prescricao e de ordem publica, nao podendo ser relevada pela administracao.

Art. 113 - Para o exercicio do direito de peticao, e assegurada vista do processo ou documento, na reparticao, ao servidor ou o procurador por ele constituido.

Art. 114 - A administracao devera rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste Capitulo, salvo motivo de forza maior.

TITULO V
Do Regime Disciplinar
CAPITULO II
Dos Deveres

Art. 116 - Sao deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicacao as atribuicoes do cargo;
- II - ser leal 'as instituicoes a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao publico em geral, prestando as informacoes requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) 'a expedicao de certidoes requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situacoes de interesse pessoal; e
 - c) 'as requisicoes para a defesa da Fazenda Publica;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciencia em razao do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservacao do patrimonio publico;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da reparticao;

- IX - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
- X - ser assiduo e pontual ao servico;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parag. Unico - A representacao do que trata o inciso XII sera encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior 'aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II

Das Proibicoes

- Art. 117 - Ao servidor publico e proibido:
- I - ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato;
 - II - retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
 - III - recusar fe a documentos publicos;
 - IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execucao de servico;
 - V - promover manifestacao de apreco ou desapreco no recinto da reparticao;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso 'as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestacao escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Publico, do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico, em trabalho assinado;
 - VII - cometer a pessoa estranha 'a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuicoes que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;

- IX - manter sob sua chefia imediata, conjuge, compa-
nheiro ou parente ate o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal
ou de outrem, em detrimento da dignidade da fun-
cao publica;
- IX - participar de gerencia ou administracao de em-
presa privada, de sociedade civil, ou exercer co-
mercio, e, nessa qualidade, transacionar com o
Municipio;
- XII - atuar, como procurador ou intermediario, junto a
reparticoes publicas, salvo quando se tratar de
beneficios previdenciarios ou assistenciais de
parentes ate o segundo grau, e de conjuge ou
companheiro;
- XIII - receber propina, comissao, presente ou vantagem
de qualquer especie, em razao de suas atribui-
coes;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repar-
ticao em servicos ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuicoes estranhas
as do cargo que ocupa, exceto em situacoes de
emergencia e transitorias; e
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompati-
veis com o exercicio do cargo em funcao e com
o horario de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulacao

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Cons-
tituicao da Republica, e vedada a acumulacao remunerada de cargos
publicos.

Parag. 1o. - A proibicao de acumular estende-se a
cargos, empregos e funcoes em autarquias, fundacoes publicas, em-
presas publicas, sociedades de economia mista da Uniao, do Distri-

Handwritten signature: M. Paul D.

to Federal, dos Estados, dos Territorios e dos Municipios.

Parag. 2o. - A acumulacao de cargos, ainda que illicita, fica condicionada a comprovacao da compatibilidade de horarios.

Art. 119 - O servidor nao podera exercer mais de um cargo em comissao nem ser remunerado pela participacao em orgao de deliberacao coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissao, ficara afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneracao nos termos do artigo 51.

Parag. Unico - O afastamento previsto neste artigo ocorrera apenas em relacao a um dos cargos, se houver compatibilidade de horarios.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercicio irregular de suas atribuicoes.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuizo ao Erario ou a terceiros.

Parag. 1o. - A indenizacao de prejuizo dolosamente causado ao Erario somente sera liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execucao do debito pela via judicial.

Parag. 2o. - Tratando-se de dano causado a terceiros respondera o servidor perante a Fazenda Publica, em acao regressiva.

Parag. 3o. - A obrigacao de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da heranca recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os cri-

mes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 127 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 120, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parag. 1o. - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ces-

sando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parag. 2o. - Quando houver conveniencia para o servico, a penalidade de suspensao podera ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneracao, ficando o servidor obrigado a permanecer em servico.

Art. 131 - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, apos o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor nao houver, nesse periodo, praticado nova infracao disciplinar.

Parag. Unico - O cancelamento da penalidade nao surtira efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissao sera aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinencia publica e conduta escandalosa;
- VI - insubordinacao grave em servico;
- VII - ofensa fisica, em servico, a servidor ou a particular, salvo em defesa propria ou de outrem;
- VIII - aplicacao irregular de dinheiros publicos;
- IX - revelacao de segredo apropriado em razao do cargo;
- X - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- XI - corrupcao;
- XII - acumulacao ilegal de cargos, empregos ou funcoes publicas; e
- XIII - transgressao do artigo 116, incisos X a XV.

Art. 133 - Verificada em processo disciplinar acumulacao proibida, e provada a boa fe, o servidor optara por um dos cargos.

Parag. 1o. - Provada a ma fe, perdera tambem o cargo que exercia ha mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Parag. 2o. - Na hipotese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funcao exercido em outro orgao ou entidade, a demissao lhe sera comunicada.

Art. 134 - Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissao.

Art. 135 - A destituicao de cargo em comissao exercido por nao ocupante de cargo efetivo sera aplicada nos casos de infracao sujeita 'as penalidades de suspensao e de demissao.

Parag. Unico - Ocorrida a exoneracao de que trata o artigo 32, o ato sera convertido em destituicao de cargo em comissao prevista neste artigo.

Art. 136 - A demissao ou a destituicao de cargo em comissao nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 135 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erario, sem prejuizo da acao penal cabivel.

Art. 137 - A demissao ou a destituicao de cargo em comissao por infringencia do artigo 116, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico municipal pelo prazo minimo de cinco anos.

Parag. Unico - Nao podera retornar ao servico publico municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissao por infringencia do artigo 131, incisos I, IV, X e XI.

 Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausencia intencional do servidor ao servico, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servico, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o periodo de doze meses.

Art. 140 - O ato de imposicao da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sancão disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serao aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Camara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia ou fundacao quando se tratar de demissao e cassacao de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

de;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior 'aqueles mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensao superior a trinta dias;

III - pelo chefe da reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertencia ou de suspensao de ate trinta dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeacao, quando se tratar de destituicao de cargo em comissao de nao ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 - A acao disciplinar prescrevera:

I - em cinco anos, quanto 'as infracoes puniveis com demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade e destituicao de cargo em comissao;

II - em dois anos, quanto 'a suspensao; e

III - em cento e oitenta dias, quanto 'a advertencia.

Parag. 1o. - O prazo de prescricao comeca a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parag. 2o. - Os prazos de prescricao previstos na lei penal aplicam-se 'as infracoes disciplinares capituladas tambem como crime.

Parag. 3o. - A abertura de sindicancia ou a instauracao de processo disciplinar interrompe a prescricao, ate a decisao final proferida por autoridade competente.

Parag. 4o. - Interrompido o curso da prescricao, este recomencara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupcao.

TITULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposicoes Gerais

Art. 143 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a sua apuracao imediata, mediante sindicancia ou processo disciplinar, assegura-

Art. 142 - D

da ao acusado ampla defesa.

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parag. Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parag. Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração pra-

Handwritten signature: J. P. Costa

ticada no exercicio de suas atribuicoes, ou que tenha relacao mediata com as atribuicoes do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar sera conduzido por comissao, composta de tres servidores estaveis, designados pela autoridade competente que indicara, dentre eles, o seu presidente.

Parag. 1o. - A comissao tera como secretario, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designacao recair em um dos seus membros.

Parag. 2o. - Nao podera participar de comissao de sindicancia ou de inquerito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau.

Art. 150 - A Comissao de Inquerito exercera suas atividades com independencia e imparcialidade assegurado o sigilo necessario a elucidacao do fato ou exigido pelo interesse da administracao.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauracao, com a publicacao do ato que constituir a comissao;
- II - inquerito administrativo, que compreende instrucao, defesa e relatorio; e
- III - julgamento.

Art. 152 - O prazo para a conclusao do processo disciplinar nao excedera sessenta dias, contados da data de publicacao do ato que constituir a comissao, admitida a sua prorrogacao por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

Parag. 1o. - Sempre que necessario, a comissao dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, ate a entrega do relatorio final.

Parag. 2o. - As reunioes da comissao serao registradas em atas que deverao detalhar as deliberacoes adotadas.

SECAO I
Do Inquerito



Art. 153 - O inquerito administrativo sera contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilizacao dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicancia integrarao o processo disciplinar, como peca informativa da instrucao.

Parag. Unico - Na hipotese do relatorio da sindicancia concluir que a infracao esta capitulada como ilicito penal, a autoridade competente encaminhara copia de autos ao Ministerio Publico, independentemente da imediata instauracao do processo disciplinar .

Art. 155 - Na fase do inquerito, a comissao promovera a tomada de depoimentos, acareacoes, investigacoes e diligencias cabiveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessario, a tecnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidacao dos fatos.

Art. 156 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermedio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parag. 1o. - O presidente da comissao podera denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parag. 2o. - Sera indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovacao do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas serao intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissao, devendo a 2a. via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parag. Unico - Se a testemunha for servidor publico, a expedicao do mandado sera imediatamente comunicada ao chefe da reparticao onde serve, com indicacao do dia e hora marcados para a inquiricao.

Art. 158 - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

Parag. 1o. - As testemunhas serao inquiridas separadamente.

Parag. 2o. - Na hipotese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-a acareacao entre os depoentes.

Art. 159 - Concluida a inquiricao das testemunhas, a comissao promovera o interrogatorio do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157.

Parag. 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declaracoes sobre fatos ou circunstancias, sera promovida a acareacao entre elas.

Parag. 2o. - O procurador do acusado podera assistir ao interrogatorio, bem como a inquiricao das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem, reinquiri-las, por intermedio do presidente da comissao.

Art. 160 - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissao propora a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

Parag. Unico - O incidente de sanidade mental sera processado em auto apartado a apenso ao processo principal, apos a expedicao do laudo pericial.

Art. 161 - Tipificada a infracao disciplinar sera formulada a indiciacao do servidor, com a especificacao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parag. 1o. - O indiciado sera citado por mandado expedido pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na participacao.

Parag. 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de vinte dias.

Parag. 3o. - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis.

Parag. 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor

o ciente na copia da citacao, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada em termo proprio, pelo membro da comissao que fez a citacao.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, sera citado por edital, publicado no Diario Oficial e em jornal de grande circulacao na localidade do ultimo domicilio conhecido para apresentar defesa.

Parag. Unico - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de quinze dias a partir da ultima publicacao do edital.

Art. 163 - Considerar-se-a revel o indicado que, regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

Parag. 1o. - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

Parag. 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um servidor como defensor dativo, de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissao elaborara relatorio minucioso, onde resumira as pecas principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua conviccao.

Parag. 1o. - O relatorio sera sempre conclusivo quanto 'a inocencia ou 'a responsabilidade do servidor.

Parag. 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissao indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatorio da comissao, sera remetido 'a autoridade que determinou a sua instauracao, para julgamento.

SECAO II

Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de sessenta dias, contados do re-

cebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisao.

Parag. 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este sera encaminhado 'a autoridade competente, que decidira em igual prazo.

Parag. 2o. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, o julgamento cabera 'a autoridade competente para a imposicao da pena mais grave.

Parag. 3o. - Se a penalidade prevista for a de demissao ou cassacao de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabera as autoridades de que trata o inciso I do artigo 145.

Art. 167 - O julgamento acatara o relatorio da comissao, salvo quando contrario 'as provas dos autos.

Parag. Unico - Quando o relatorio da comissao contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora podera, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existencia de vicio insanavel, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituicao de outra comissao, para instauracao de novo processo.

Parag. 1o. - O julgamento fora do prazo legal nao implica nulidade do processo.

Parag. 2o. - A autoridade julgadora que der causa 'a prescricao de que trata o artigo 141, Parag. 2o., sera responsabilizada na forma do Capitulo IV, do Titulo V, desta Lei.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescricao, a autoridade julgadora determinara o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infracao estiver capitulada como crime, o processo disciplinar sera remetido ao Ministerio Publico para instauracao da acao penal, ficando traslado na reparticao.

Art. 171 - O servidor que responde a processo disciplinar so podera se exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado

voluntariamente, apos a conclusao do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SECAO III

Da Revisao do Processo

Art. 172 - O processo disciplinar podera ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do punido ou a inadequacao da penalidade aplicada.

Parag. 1o. - Em caso de falecimento, ausencia ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da familia podera requerer a revisao do processo.

Parag. 2o. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisao sera requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 - A simples alegacao de injustica da penalidade nao constitui fundamento para a revisao que requer elementos novos, ainda nao apreciados no processo originario.

Art. 175 - O requerimento de revisao do processo sera dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisao, encaminhara o pedido ao dirigente do orgao ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parag. Unico - Recebida a peticao, o dirigente do orgao ou entidade providenciara a constituicao de comissao, na forma prevista no artigo 148 desta Lei.

Art. 176 - A revisao correrá em apenso ao processo originario.

Parag. Unico - Na peticao inicial, o requerente pedira dia e hora para a producao de provas e inquiricao das testemunhas que arrolar.

Art. 177 - A comissao revisora tera ate sessenta dias para a conclusao dos trabalhos, prorrogavel por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 178 - Aplicam-se aos trabalhos da comissao revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios da comissao do processo disciplinar.

Art. 179 - O julgamento cabera a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 140 desta Lei.

Parag. Unico - O prazo para julgamento sera de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora podera determinar deligencias.

Art. 180 - Julgada procedente a revisao, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relacao a destituicao de cargo em comissao, que sera convertida em exoneracao.

Paragrafo unico - Da revisao do processo nao podera resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

Da Previdencia Social do Servidor

CAPITULO I

Disposicoes Gerais

Art. 181 - O Municipio mantera Plano de Previdencia Social para o servidor submetido ao regime juridico de que trata esta Lei, e para sua familia.

Art. 182 - O Plano de Previdencia Social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e acoes que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;

II - protecao a maternidade;

III - assistencia a saude.

Parag. Unico - Os beneficios serao concedidos, nos termos e condicoes definidos em regulamento, observadas as disposicoes desta Lei.

Art. 183 - Os beneficios do Plano de Previdencia So-

cial do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) abono-familia;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária.

Parag. 1o. - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Erário Municipal.

Parag. 2o. - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Dos Benefícios

SECAO I

Da Aposentadoria

Art. 184 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos

vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

Parag. 1o. - Consideram-se doencas graves, contagiosas ou incuraveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniose, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avancados do mal de Paget (osteite deformante), sindrome de imunodeficiencia adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parag. 2o. - Nos casos de exercicio de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alineas "a" e "c", observara o disposto em Lei complementar federal.

Art. 185 - A aposentadoria compulsoria sera automatica e declarada por ato, com vigencia a partir do dia imediato a-
quele em que o servidor atingir a idade limite de permanencia no servico ativo.

Art. 186 - A aposentadoria voluntaria ou por invalidez vigorara a partir da data de publicacao do respectivo ato, podendo o afastamento se dar, na primeira hipotese, a partir da data do requerimento.

Parag. 1o. - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude, por periodo nao excedente a vinte e quatro meses.

Parag. 2o. - Expirado o periodo de licenca e nao estando em condicoes de reassumir o cargo, o servidor sera aposentado.

Parag. 3o. - O lapso de tempo compreendido entre o termino da licenca e a publicacao do ato de aposentadoria sera considerado como de prorrogacao da licenca.

Art. 187 - O provento da aposentadoria sera calculado com observancia do disposto no artigo 43, e revisto na mesma data e proporcao, sempre que se modificar a remuneracao do servidor em atividade.

Parag. Unico - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria.

Art. 188 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servico, se acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 186, Parag. 1o., passara a perceber provento integral.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento nao sera inferior a um terco da remuneracao da atividade, nem ao valor do vencimento minimo do respectivo plano de carreira.

Art. 190 - Ao servidor aposentado sera paga a gratificacao natalina, ate o dia vinte do mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SECAO II

Do Abono-Familia

Art. 191 - O abono-familia, definido na legislacao especifica, e devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente economico.

Parag. Unico - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepcao do abono-familia:

I - o conjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados ate vinte e um anos de idade ou, se estudante, ate vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorizacao judicial, viver na companhia e 'as expensas do funcionario ou do inativo e;

III - a mae e o pai sem economia propria.

Art. 191

Art. 192 - Nao se configura a dependencia economica quando o beneficiario do abono-familia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salario-minimo.

Art. 193 - Quando pai e mae forem servidores publicos e viverem em comum, o abono-familia sera pago a um deles; quando separados, sera pago a um e outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Parag. Unico - Ao pai e a mae equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 194 - O abono-familia nao esta sujeito a qualquer tributo, nem servira de base para qualquer contribuicao, inclusive para previdencia social.

Art. 195 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneracao, nao acarreta a suspensao do pagamento do abono-familia.

SECAO III

Da Licenca para Tratamento de Saude

Art. 196 - Sera concedida ao servidor licenca para tratamento de saude, a pedido ou de oficio, com base em pericia medica, sem prejuizo da remuneracao a que fizer jus.

Art. 197 - Para licenca ate trinta dias, a inspecao sera feita por medico do setor de assistencia do orgao de pessoal e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

Parag. 1o. - Sempre que necessario, a inspecao medica sera realizada na residencia do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parag. 2o. - Inexistindo medico do orgao ou entidade no local onde se encontra o servidor, sera aceito atestado passado por medico particular.

Parag. 3o. - No caso do paragrafo anterior, o atestado so produzira efeitos depois de homologado pelo setor medico do respectivo orgao ou entidade.

Art. 198 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 199 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 184, Parag. 1o..

SECAO IV

Da Licença 'a Gestante, e da Licença-Paternidade

Art. 200 - Será concedida licença 'a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parag. 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parag. 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parag. 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parag. 4o. - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 201 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito 'a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 202 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SECAO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Handwritten signature/initials on the right margin.

Art. 203 - Sera licenciado, com remuneracao integral, o servidor acidentado em servico.

Art. 204 - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuicoes do cargo exercido.

Parag. Unico - Equipara-se ao acidente em servico o dano:

I - decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio do cargo; e

II - sofrido no percurso da residencia para o tratamento e vice-versa.

Art. 205 - O servidor acidentado em servico que necessite de tratamento especializado podera ser tratado em instituicao privada, a conta de recursos publicos.

Art. 206 - O tratamento recomendado por junta medica oficial constitui medida de excecao e somente sera admissivel quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituicao publica.

Art. 207 - A prova do acidente sera feita no prazo de dez dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem.

SECAO VI Da Pensao

Art. 208 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensao mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneracao ou provento, a partir da data do obito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta Lei.

Art. 209 - As pensoes distinguem-se, quanto a natureza, em vitalicias e temporarias.

Parag. 1o. - A pensao vitalicia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiarios.

Parag. 2o. - A pensao temporaria e composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte,

cessacao da invalidez ou maioridade do beneficiario.

Art. 210 - Sao beneficiarios das pensoes:

I - vitalicia:

- a) o conjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepcao de pensao alimenticia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove uniao estavel como entidade familiar;
- d) a mae e o pai que comprovem dependencia economica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiencia, que vivam sob a dependencia economica do servidor.

II - temporaria:

- a) os filhos, ou enteados, ate vinte e um anos de idade, ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela ate vinte e um anos de idade;
- c) o irmao orfao de pai e sem padrasto, ate vinte e um anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependencia economica do servidor; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependencia economica do servidor, ate vinte e um anos ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

Parag. 1o. - A concessao da pensao vitalicia aos beneficiarios de que tratam as alineas "a" a "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "d" e "e".

Parag 2o. - A concessao da pensao temporaria aos beneficiarios de que tratam as alineas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiarios referidos

nas alíneas "c" e "d".

Art. 211 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parag. 1o. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parag. 2o. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

Parag. 3o. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 212 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parag. Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 213 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 214 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parag. Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco a-

nos de sua vigencia, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipotese em que o beneficio sera automaticamente cancelado.

Art. 215 - Acarreta perda da qualidade de beneficiario:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulacao do casamento, quando a decisao ocorrer apos a concessao da pensao ao conjuge;
- III - a cassacao de invalidez, em se tratando de beneficiario invalido;
- IV - a maioridade de filho, irmao orfao ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - a acumulacao de pensao na forma do artigo 223; e
- VI - a renuncia expressa.

Art. 216 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiario a respectiva cota revertera:

- I - da pensao vitalicia para os remanescentes desta pensao ou para os titulares da pensao temporaria, se nao houver pensionista remanescente da pensao vitalicia;
- II - da pensao temporaria para os co-beneficiarios ou na falta destes, para o beneficiario da pensao vitalicia.

Art. 217 - As pensoes serao automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporcao dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no paragrafo unico do artigo 188.

Art. 218 - Ressalvado o direito de opcao, e vedada a percepcao cumulativa de mais de duas pensoes.

Art. 219 - Em caso de falecimento de servidor em servico fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrao a conta dos recursos do Municipio, autarquia ou fundacao publica.

CAPITULO III

Da Assistencia 'a Saude

Art. 220 - A assistencia 'a saude do servidor, ativo ou inativo, e de sua familia, compreende assistencia medica, hospitalar, odontologica, psicologica e farmaceutica, prestada pelo Sistema Unico de Saude ou diretamente pelo orgao ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV

Do Custeio

Art. 221 - O Plano de Previdencia Social do servidor sera custeado com o produto da arrecadacao de contribuicoes sociais obrigatorias dos servidores dos Poderes do Municipio, das autarquias e das fundacoes publicas.

Parag. 1o. - A contribuicao dos servidores, diferenciada em funcao da remuneracao mensal, bem como dos orgaos e entidades, sera fixada em lei.

Parag. 2o. - O custeio da aposentadoria e de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

TITULO VIII

Disposicoes Gerais e Finais

Art. 222 - O dia do servidor publico sera comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - Os prazos previstos nesta Lei serao contados em dias corridos, excluindo-se o dia do comeco e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia util seguinte, o prazo vencido em dia em que nao haja expediente.

Art. 224 - Por motivo de crenca religiosa ou de conviccao filosofica ou politica, nenhum servidor podera ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminacao em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 - Sao assegurados ao servidor publico os direitos de associacao profissional ou sindical e o de greve.

Parag. Unico - O direito de greve sera exercido nos

termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 226 - Consideram-se da familia do servidor, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam 'as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parag. Unico - Equipara-se ao conjuge a companheira ou companheiro, que comprove uniao estavel como entidade familiar.

Art. 227 - O sistema de previdencia municipal introduzido por esta lei sera implantado no prazo de **90** dias contados de sua vigencia, mediante orgao proprio.

Parag. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Previdenciario Municipal ao qual serao carreados os recursos devidos para o financiamento da Previdencia Municipal inclusive a contribuicao do servidor, mediante Lei especifica.

Parag. 2o. - Na gestao do fundo de que cogita o paragrafo anterior sera assegurada a participacao da entidade representativa dos servidores e da comunidade.

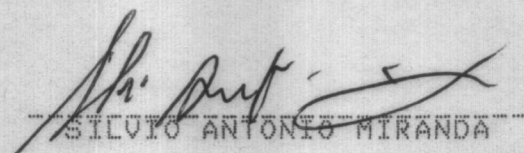
Art. 228 - Ficam extintas todas as gratificacoes e demais vantagens nao previstas nesta Lei.

Art. 229 - Fica dispensado de novo estagio probatorio o servidor que, ja tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo publico em virtude de aprovacao em concurso publico.

Art. 230 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 231 - Sao revogadas as disposicoes em contrario, especialmente a Lei No. 163, de 12/11/1954, e todas as Leis posteriores que a alterem.

Ouro Fino, (mg), **07 de Março** de 1991.


SILVANO ANTONIO MIRANDA